



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2009

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

EM 03/03/09.


Senador Marconi Perillo
1º Vice-Presidente

Altera o art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos cessa com o óbito do alimentante, cabendo:

I – ao espólio, pagar ao credor de alimentos as dívidas remanescentes;
e

II – ao credor, postular o seu direito a alimentos junto às pessoas referidas no art. 1.694.

Parágrafo único. Se o espólio não efetuar o pagamento dos débitos alimentares, de que trata o inciso I, a dívida se transmitirá aos herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 23 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

JUSTIFICAÇÃO

O óbito de uma pessoa põe fim a direitos e obrigações, e o espólio nada mais é que uma ficção jurídica, que se constitui na administração dos bens deixados pelo falecido. Essa condição deve ser esclarecida para que não se

perpetue a impropriedade de cobrar-se pensão alimentícia do morto ou do espólio de seus bens. O morto, porque já não pode ser parte num processo, e o espólio, porque é temporário, tanto que desaparece no momento em que se dá a distribuição dos bens inventariados.

Igualmente impróprio é cobrar pensão alimentícia dos que recebem herança. A inconveniência dessa cobrança pode ser ilustrada por hipotética pessoa pobre, pai ou mãe de diversos filhos, que receba dez mil reais de herança de um parente. Diante de sua carência financeira, seria injusto pedir-lhe que renunciasse à herança e inaceitável condicionar o recebimento desse quinhão à assunção do encargo, permanente e contínuo, de prestar alimentos a alguém.

A verdade é que o dever de alimentar está muito bem delineado no art. 1.694 do Código Civil e se dá por liames afetivos e humanitários, entre parentes em linha reta ou colateral, e entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, devendo os alimentos ser fixados na exata medida das possibilidades econômicas de quem os dá e nas reais necessidades de quem os recebe.

Pais, filhos, avôs, avós, irmãos, ex-marido, etc. são as pessoas indicadas no art. 1.694 do Código Civil para prestar alimentos, uns aos outros, preferindo-se os parentes mais próximos aos mais distantes. Por sua vez, heranças, espólios e doações têm natureza diversa de pensões alimentícias e devem suportar exclusivamente as dívidas deixadas pelo *de cujus*, inclusive as de natureza alimentar, porém sem o caráter continuado e personalíssimo das pensões de alimentos.

Com a presente proposição, busca-se restaurar o foco sobre o encargo de pagar alimentos, distinguindo-o do dever de pagar dívidas remanescentes, ainda que de natureza alimentar. A dívida de natureza alimentar, formada em data anterior à do óbito do alimentante, por seu caráter uno e estanque, deve ser paga pelo espólio e, se por qualquer motivo não for paga, será transferida aos herdeiros. Por seu turno, a pensão de alimentos, de caráter continuado e personalíssimo, deve ser paga pelos parentes e demais pessoas previstas no art. 1.694 do Código Civil.

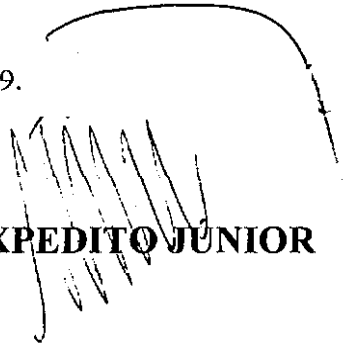
Na persecução do propósito de aprimorar as regras de convivência, incessante é a busca da sociedade pela efetividade da lei – aplicável à vida real – na realização dos direitos, inclusive os que propiciam a sobrevivência, como é o caso das pensões de alimentos. O que se persegue com a presente proposição é a obtenção de um resultado prático que socorra os que necessitam de alimentos, sem induzi-los ao equívoco de buscá-los em espólios extintos ou quinhões de heranças, cuja natureza eminentemente patrimonial em tudo difere das pensões de alimentos.

que se enraízam na solidariedade humana – nascida da afeição entre pessoas de um mesmo grupo familiar – e devem ser pagas em prestações periódicas, em caráter continuado, por serem essenciais à vida do alimentando.

A nossa proposta põe termo ao conflito de interpretação entre os textos dos artigos em tela, pertencentes ao Código Civil, de modo que as pensões de alimentos sejam postuladas com base no art. 1.694, e as dívidas do espólio, inclusive de natureza alimentar, solucionadas de conformidade com o art. 1.700.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009.



Senador EXPEDITO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Código Civil)

.....
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

.....
Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977

.....
Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/3/2009.